



ACÓRDÃO Nº:	185/2024
PROCESSO Nº:	2020/6640/500203
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2020/000308
RECORRENTE:	M M P COMERCIO DE CARNES LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.380.736-1
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livros próprios.

RELATÓRIO

Com base nos levantamentos denominados "LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADOS" fls. 04/07 e documento de fls. 08, destes, a Fazenda Pública Estadual lavrou contra o contribuinte já qualificado, no dia 07/03/20, o auto de infração 2020/00308 (fls. 02/03), para reclamar, em três contextos, MULTA FORMAL pelo não registro na EFD de notas Fiscais de Entradas de mercadorias tributadas referente aos períodos de 2016, 2017 e 2019.

A autuada foi intimada do auto de infração pela via postal (fls. 10/11), em 16/03/20, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, tendo apresentado a impugnação tempestiva (fls. 13/32), por seu advogado, requerendo, preliminarmente, a tempestividade da Impugnação e Suspensão da execução do crédito tributário, enquanto durar o processo administrativo, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

No Mérito, solicita a improcedência do presente Auto de Infração alegando *"que grande parte das notas fiscais apontadas pelo preposto fiscal encontram-se devidamente registradas no livro registro de entrada da empresa"*.





A seguir, elaborou um demonstrativo relacionando as notas fiscais nºs 372531, 64883, 249696, 249697, 65154, 65152, 287274, 3466319, 9205 e 228 e juntou os documentos de fls. 21/25, dos autos, fazendo prova do efetivo registro de tais documentos fiscais.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, vimos a necessidade de devolvê-los ao autuante ou a um substituto legal (fls. 33/35), solicitando o saneamento do presente processo com o objetivo de aperfeiçoar o lançamento tributário, em face das alegações da defesa e para retificação dos dispositivos legais apontados como infringidos, por meio de Aditamento.

Ao comparecer ao processo o autuante, retificou levantamento o fiscal, excluindo as notas fiscais acima mencionadas (fls. 39), para reduzir a exigência tributária estampada no campo 6.11 para a importância de R\$ 886,00 (oitocentos e oitenta e seis reais), emitindo em consequência, o TERMO ADITIVO de fls. (fls. 37/38), retificando os campos 4.13, 5.13, 6.1, 6.8 e 6.13, do presente auto de infração, retificando os dispositivos legais apontados como infringidos para, o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01, com a redação dada pela Lei nº 2.549/11, c/c artigo 384-C, inciso II e § 2º do RICMS (Anexo Único ao Decreto 2912/06, alterado pelo Decreto 5.060/14).

O Campo 6.8 (Base de Cálculo) foi retificado para: R\$ 4.429,99 – (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

O Campo 6.11 (Valor originário) foi retificado para: R\$ 886,00 – (oitocentos e oitenta e seis reais).

Novamente a autuada foi intimada pela via postal (fls. 43/44), tendo comparecido tempestivamente aos autos (fls. 46/54), retificando na íntegra as alegações da impugnação original, tendo inclusive, juntado mais uma vez cópias dos livros que provam o registro dos documentos a que se refere.

Sobreveio a decisão monocrática nos seguintes termos:

DAS ALEGAÇÕES PRELIMINARES

As alegações preliminares da Tempestividade da impugnação e da Suspensão da execução do crédito tributário, enquanto durar o processo





administrativo, são pertinentes e devem ser acolhidas. Todavia, esse acolhimento não impede o prosseguimento do presente julgamento.

RAZÕES DE FATO E DE LEI

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogado legalmente constituído.

O autuante identificado no campo 6.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

A presente demanda, considerando os lançamentos de fls. 02/03, destes e o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 37/38, dos autos refere-se à cobrança de MULTA FORMAL em todos os seus contextos, em face da acusação de que a autuada omitiu o registro de entradas de mercadorias tributadas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos períodos de 01/01/16 à 31/12/17 e 01/01/19 à 31/12/19.

A pretensão fiscal, considerando o Termo Aditivo acima mencionado, encontra respaldo na legislação tributária tipificada no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, alterada pela Lei 2.549/11, c/c o art. 384-C, § 2º, do RICMS (Anexo Único ao Dec. 2912/06), os quais guardam perfeita correlação com os fatos narrados nos respectivos históricos, bem como com a penalidade sugerida.

Diz a legislação mencionada:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

II – transmitido ao ambiente nacional do SPED, após obtenção do recibo de entrega. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§ 2º O contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). grifamos

A legislação tributária acima mencionada exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas operações. O fato de existir entre as mercadorias constantes dos documentos fiscais relacionados nos levantamentos fiscais, devolução de mercadorias vendidas, mercadoria destinada ao uso e consumo do estabelecimento, ativo fixo, comercialização e/ou industrialização, etc, e não exime a autuada da obrigação de cumprir a obrigação acessória em tela.

Essa exigência tem a precípua finalidade de permitir o perfeito controle, pela Fazenda Pública Estadual, sobre as operações que envolvam circulação de mercadorias e, fundamentalmente, de garantir o cumprimento da obrigação principal, quando da efetiva saída dos produtos comercializados.

Deste modo, o descumprimento da obrigação acessória priva a administração fazendária do controle sobre as operações mercantis levadas a efeito e não lhe fornece garantias sobre o efetivo recolhimento do imposto devido pelas saídas de mercadorias.

A autuada alega que grande parte das notas fiscais relacionadas nos levantamentos fiscais estão registradas nos livros próprios, todavia, só conseguiu comprovar o efetivo registro das notas fiscais nºs 372531, 64883, 249696, 249697, 65154, 65152, 287274, 3466319, 9205 e 228, considerando os documentos de fls. 21/25, destes, e por isto, elas devem ser excluídas da exigência fiscal estampada no Campo 6.11.

Essa providência foi acatada pelo representante do Fisco estadual conforme o TERMO DE ADITAMENTO de fls. 37/38, destes, que retificou a exigência tributária estampada no Campo 6.11, para:



Handwritten signature



Campo 6.8 = Base de Cálculo: R\$ 4.429,99

Campo 6.11 = Vlr. Originário : R\$ 886,00

Concluindo, os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação à acusação fiscal.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento, para julgar por sentença **PROCEDENTE**, o auto de infração nº 2020/000308 e **CONDENAR** o sujeito passivo deste Contencioso ao pagamento dos respectivos créditos tributários, considerando o **TERMO ADITIVO** de fls. 37/38, destes, acrescidos das cominações legais e **ABSOLVE-LO** do restante da imputação que o Fisco lhe fez:

Campo 4.11 – **Valor Procedente:** R\$ 896,30 (oitocentos e noventa e seis reais e trinta centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 5.11 - **Valor Procedente:** R\$ 379,88 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), acrescidos das cominações legais;

Campo 6.11 - **Valor Procedente:** R\$ 886,00 (oitocentos e oitenta e seis reais), acrescidos das cominações legais;

Valor Improcedente: R\$ 3.282,45 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);

Intime-se e o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 65/71) em que repisa argumentos já acatados pelo nobre autuante e que resultaram no Termo de Aditamento de fls. 37/38 que reduziu o valor originário da inicial de R\$ 4.168,45 para R\$ 886,00.





Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2020000308 para reclamar, em três contextos, MULTA FORMAL pelo não registro na EFD de notas Fiscais de Entradas de mercadorias tributadas referente aos períodos de 2016, 2017 e 2019.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos das provas, levantamentos e documentos em que se fundam e, adequadamente tipificados nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há na legislação, dispositivo que dê ao sujeito passivo a opção de realizar seus registros fiscais quando e onde bem lhe aprouver. Suas operações e prestações tem implicações em outras esferas tributantes porque repercutem a movimentação financeira de sua atividade econômica.

As obrigações de fazer ou deixar de fazer tem por escopo o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal. Ou seja, as obrigações acessórias existem em função da obrigação principal e assim gravitam em sua órbita.

O princípio da legalidade não admite a criação e/ou construção de fatos geradores que não estejam previstos na lei tributária, como também, não admite a desoneração fiscal não prevista em lei.





Portanto, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

No presente caso não há que se falar em procedência parcial e/ou absolvição de parte do campo 6.11, haja vista que o valor originário foi modificado conforme Termo de Aditamento de fis. 37/38.

Desta forma e, por tudo o mais que dos autos consta, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2020/000308 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme valores abaixo especificados.

É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2020/000308 e



12/11/2020
Pág. 7/8



condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais), do campo 4.11; R\$ 379,88 (trezentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), do campo 5.11; E R\$ 886,00 (oitocentos e oitenta e seis reais), do campo 6.11, mais os acréscimos legais, conforme Termo de Aditamento de fls. 37/38. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2024, a conselheira Luciene Souza Guimarães Passos.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de setembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

